



Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 107, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 1089/2024 que “Institui o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Dr. Adib Jatene - FEMAJ, e dá outras providências.” pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei n° 1089/2024, a imposição prevista nos arts. 2º, 6º e 7º impossibilita sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O veto ao artigo 2º justifica-se pela necessidade de garantir maior flexibilidade na estrutura e na administração do FEMAJ, visto que a composição e funcionamento do Conselho Consultivo e de Administração, conforme previsto, podem limitar a eficiência e a autonomia na gestão dos recursos, dificultando a rápida implementação de projetos essenciais.

Por sua vez, o veto aos arts. 6º decorre da necessidade de manter uma gestão integrada dos bens adquiridos com recursos do Fundo, sem limitar a capacidade do FEMAJ de alocar e redistribuir equipamentos e outros ativos conforme necessário para diferentes projetos.

Por fim, o veto ao art. 7º se dá pelo fato de que a inclusão explícita da fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL configura uma redundância normativa, uma vez que todas as unidades e fundos vinculados ao Poder Executivo já estão sujeitos ao controle externo pelo TCE/AL, conforme a legislação vigente.

Embora os artigos mencionados tenham sido vetados, reiteramos o compromisso do Poder Executivo em garantir a eficiência e a transparência na gestão do FEMAJ, com o intuito de fortalecer a qualidade dos serviços de saúde cardiovascular em Alagoas.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei n° 1089/2024, especificamente os arts. 2º, 6º e 7º, por contrariedade ao interesse público, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM N° 108, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Altera a Lei Estadual n° 8.965, de 14 de setembro de 2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com garantia da União, e dá outras providências.”

O art. 86, § 1º, II, b, da Constituição do Estado de Alagoas disciplina que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

O presente prospecto legislativo visa alterar a contratação de operações de crédito junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, inicialmente prevista até o valor de US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares), com a aplicação dos recursos no âmbito do Programa Alagoas Mais Sustentável, cujo objetivo é a reestruturação e recomposição da dívida ativa do Estado de Alagoas.

Por meio de nova avaliação, entendeu-se necessária a alteração da referida operação para que a partir de agora seja contratada em ienes (¥), mantendo-se inalterado o objetivo e a destinação dos recursos, com foco na reestruturação das dívidas contraídas pelo Estado.

Por fim, solicito que a apreciação da propositura ocorra em caráter de urgência, nos termos do caput do art. 88 da Constituição Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

PROJETO DE LEI N° /2024

ALTERA A LEI ESTADUAL N° 8.965, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:
Art. 1º O art. 1º da Lei Estadual n° 8.965, de 14 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD até o valor de ¥ 96.738.348.785,63 (noventa e seis bilhões, setecentos e trinta e oito milhões, trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e cinco ienes japoneses e sessenta e três centavos) com aplicação dos recursos no âmbito do Programa Alagoas

SUPLEMENTO

Mais Sustentável, cujo objetivo é a reestruturação e recomposição da dívida do Estado de Alagoas, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY

Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 905526

LEI Nº 9.391, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E APRIMORAMENTO DR. ADIB JATENE - FEMAJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Dr. Adib Jatene - FEMAJ, com o objetivo de financiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, assistência e de promoção à saúde que visem aperfeiçoar os serviços prestados pelo Hospital do Coração Alagoano Dr. Adib Jatene e de apoio assistencial aos programas de saúde cardiovascular da rede estadual de saúde, coordenados pelo Hospital do Coração Alagoano Prof. Adib Jatene.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Constituem receitas do FEMAJ, vinculadas à finalidade social que lhe atribui esta Lei:

I - o resultado da aplicação financeira dos recursos do Fundo;

II - as decorrentes de convênios ou contratos firmados com entidades de direito público ou privado;

III - as dotações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado do País ou do exterior;

IV - as verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais e estrangeiras; e

V - parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias Bens e Serviços - ICMS, ou do imposto que o substituir, incidente sobre alimentos e bebidas não alcoólicas prejudiciais à saúde, em consonância com o que dispõe a Lei Estadual nº 9.127, de 22 de dezembro de 2023, no percentual definido por meio de decreto regulamentar.

Art. 4º Os recursos do Fundo são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Estadual.

Parágrafo único. Os recursos relacionados ao superávit anual deste FEMAJ poderão ser utilizados no financiamento de projetos de ensino, pesquisa e extensão das unidades assistenciais do Hospital do Coração Alagoano Prof. Adib Jatene e de apoio assistencial aos programas de saúde cardiovascular da rede estadual de saúde coordenados pelo Hospital do Coração Alagoano Prof. Adib Jatene.

Art. 5º À diretoria do Hospital do Coração Alagoano Dr. Adib Jatene, em conjunto com o conselho do FEMAJ, compete:

I - administrar as receitas e ordenar as despesas do Fundo, em consonância com o que dispõe o art. 1º desta Lei;

II - gerenciar, elaborar, propor, desenvolver e acompanhar projetos que qualifiquem e potencializem o ensino, a pesquisa, a extensão e a assistência nas áreas concernentes às ações de atenção e serviços prestados pelo Hospital do Coração Alagoano Dr. Adib Jatene; e

III - delegar as atribuições que se fizerem necessárias, vedado o pagamento de jetons e diárias para realização das atividades.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de outubro de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.392, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6.514, DE 23 DE SETEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E AS CONDIÇÕES QUE ASSEGURAM AOS OFICIAIS E PRAÇAS DA ATIVA DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, ACESSO NA HIERARQUIA MILITAR, E ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 8.671, DE 7 DE JUNHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO - SPSM/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - os §§ 1º e 3º do art. 3º:

“Art. 3º A promoção é o ato administrativo que tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em lei para os diferentes quadros. § 1º Será assegurado aos Oficiais do Quadro de Oficiais Especialistas - QOE, o acesso à carreira do posto de 2º Tenente PM até Tenente-Coronel PM.

(...)

§ 3º O Militar Estadual promovido em decorrência de decisão judicial ingressará e ocupará vaga no quadro de acesso, com a garantia de todos os direitos inerentes ao posto ou graduação, concorrendo em todos os certames, e havendo improcedência da ação judicial, aplicar-se-á o contido no art. 16 desta Lei, observando que:

(...)” (NR)

II - os incisos I e II do caput e os incisos VII, VIII e IX do § 2º do art. 5º:

“Art. 5º As promoções serão efetuadas pelos critérios de:

I - Merecimento; e

II - Antiguidade.

(...)

§ 2º As promoções aos postos e graduações imediatas seguirão a seguinte sequência:

(...)

VII - promoção ao posto de Major:

a) 3/5 (três quintos) por Merecimento; e

b) 2/5 (dois quintos) por Antiguidade.

VIII - promoção ao posto de Tenente-Coronel:

a) 4/5 (quatro quintos) por Merecimento; e

b) 1/5 (um quinto) por Antiguidade.

IX - promoção ao posto de Coronel:

a) 4/5 (quatro quintos) por Merecimento; e

b) 1/5 (um quinto) por Antiguidade.

(...)” (NR)

III - o caput e os incisos I a XIX do § 2º do art. 7º:

“Art. 7º A promoção por merecimento é aquela que se baseia na valorização do esforço para aprimoramento intelectual do militar estadual e acompanhamento de sua vida profissional, consideradas as pontuações positivas e negativas, atribuídas de forma objetiva.

(...)

§ 2º Será concedido ao militar uma pontuação positiva, obedecendo a critérios objetivos e representada exclusivamente pelos seguintes títulos:

I - Curso de Formação de Praças - CFP, válido somente até a graduação de Cabo:

a) média final de 6,00 até 7,99 - 1,00 (um ponto); e

b) média final acima de 8,00 - 1,50 (um ponto vírgula cinquenta).

II - Curso de Formação ou Habilitação de Sargentos - CFS ou CHS, válido somente até a graduação de 2º Sargento:

a) média final de 6,00 até 7,99 - 1,00 (um ponto); e

b) média final acima de 8,00 - 1,50 (um ponto vírgula cinquenta).

III - Curso de Aperfeiçoamento de Praças - CAP, válido somente até a graduação de Subtenente:

a) média final de 6,00 até 7,99 - 1,00 (um ponto); e

b) média final acima de 8,00 - 1,50 (um ponto vírgula cinquenta).



Estado de Alagoas
DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE CIVIL
FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
SAMYA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO

CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
CAROLINE LAURENTINO DE ALMEIDA BALBINO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
ALINE RODRIGUES DOS SANTOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
KÁTIA BORN RIBEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE ALAGOAS
SÍLVIO ROMERO BULHÕES AZEVEDO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO
JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
MELLINA TORRES FREITAS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
LYDIA POLLYANA GOMES DE OLIVEIRA CASTELA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA PRIMEIRA INFÂNCIA
CAROLINE RODRIGUES LEITE

SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA
RENATA DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO
VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
MARIA ALICE LIMA BELTRÃO SIQUEIRA MELIANDE

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
GINO CÉSAR MENESES PAIVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER E DIREITOS HUMANOS
MARIA JOSÉ DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
ARABELLA JANNE MENDONÇA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
PAULA CINTRA DANTAS

SECRETÁRIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
PALOMA SILVA TOJAL RÉGO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL
DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
FLÁVIO SARAIVA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO E QUALIFICAÇÃO
CLAUDIA PINTO ALVES BALBINO

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
MOSART DA SILVA AMARAL

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TURISMO
BÁRBARA FAUSTINO BRAGA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA
IASNAIA POLIANA LEMOS SANTANA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RELAÇÕES FEDERATIVAS E INTERNACIONAIS
HUGO NOGUEIRA LEAHY MOURA

POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ROSANA COUTINHO FREIRE SILVA - Perita Geral

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS
GUSTAVO XAVIER DO NASCIMENTO - Delegado Geral

COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS
PAULO AMORIM FEITOSA FILHO - Cel PM

COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
SÉRGIO ANDRÉ SILVA VERÇOSA - Cel BM

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

Atos e despachos do governador.....	01
Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ).....	07



Mauricio Cavalcante Bugarim
Diretor-presidente

Sidney Bueno dos Santos
Diretor Administrativo Financeiro

José Otílio Damas dos Santos
Diretor comercial e Industrial

www.imprensaoficialal.com.br

Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000

Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

Preço

Pagamento à vista por cm² R\$ 11,53
Para faturamento por cm² R\$ 12,70

Publicações para particulares

Os textos devem ser digitados em Word (normal), fonte Times New Roman, tamanho 8, largura 9,3 cm e encaminhados para o e-mail materias.imprensaoficialal@gmail.com, no horário das 08h às 14h.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.

Sinalização para sua instituição

gráfica

Nós temos para você os mais diversos tipos de **sinalização**: banners, backdrops, placas, fachadas e muito mais!

Sua marca aqui

(82) 3315-8346
comercial@imprensaoficial-al.com.br

IMPRESA OFICIAL GRACILIANO RAMOS

SUPLEMENTO

IV - Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas - CHOE, válido somente até o Posto de Capitão:

- a) média final 6,00 até 7,99 - 1,00 (um ponto); e
b) média final acima de 8,00 - 1,50 (um ponto vírgula cinquenta).

V - Curso de Formação de Oficiais do Quadro de Oficiais da Saúde, de Oficiais Capelães e de Oficiais Assistentes Sociais - CFOS, válido somente até o Posto de Capitão:

- a) média final de 6,00 até 7,99 - 1,00 (um ponto); e
b) média final acima de 8,00 - 1,50 (um ponto vírgula cinquenta).

VI - Curso de Formação de Oficiais - CFO, válido somente até o Posto de Capitão:

- a) média final 6,00 até 7,99 - 1,00 (um ponto); e
b) média final acima de 8,00 - 1,50 (um ponto vírgula cinquenta).

VII - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO, válido somente até o Posto de Tenente-coronel:

- a) média final 6,00 até 7,99 - 1,00 (um ponto); e
b) média final acima de 8,00 - 1,50 (um ponto vírgula cinquenta).

VIII - Curso Superior de Polícia - CSP, Comando e Estado-Maior - CCEM ou equivalente:

- a) média final de 6,00 até 7,99 - 1,00 (um ponto); e
b) média final acima de 8,00 - 1,50 (um ponto vírgula cinquenta).

IX - Curso de Especialização Policial Militar ou Bombeiro Militar com indicação do Comandante Geral, após processo seletivo na Corporação, computado apenas 1 (um) curso de cada carga horária, válido por toda a carreira policial militar, sendo:

- a) 40 a 160 horas-aula - 1,25 (um vírgula vinte e cinco pontos);
b) 161 a 480 horas-aula - 1,75 (um vírgula setenta e cinco pontos);
c) 481 a 960 horas-aula - 2,25 (dois vírgula vinte e cinco pontos); e
d) acima de 960 horas-aula - 3,5 (três vírgula cinco pontos).

X - pontuação por elogios:

a) 0,10 (zero vírgula dez pontos) - por elogio individual concedido, avaliado pela Comissão de Promoção de Oficiais e Praças, por ato de serviço cuja ação tenha sido de caráter excepcional e que destaca o militar entre os seus pares, computados no máximo 1 (um) elogio por semestre, sendo apenas contados os elogios concedidos no seu posto ou graduação, vedados elogios por fatos comuns ao cotidiano da atividade militar, extrapolando os limites de ações que se esperam de qualquer militar, pondo em evidência a sua competência, empenho institucional e que traga um impacto relevante e positivo para a Corporação.

XI - pontuação por medalhas:

- a) do Mérito Policial Militar - 0,25 (zero vírgula vinte e cinco pontos);
b) do Mérito Bombeiro Militar - 0,25 (zero vírgula vinte e cinco pontos);
c) do Mérito Policial Militar ou Bombeiro Militar, concedidas por coirmãs de outros estados - 0,20 (zero vírgula vinte pontos);
d) da Medalha do Mérito da República Marechal Deodoro da Fonseca - 3,25 (três vírgula vinte e cinco pontos);
e) por Tempo de Serviço de 10, 20 e 30 anos - 0,10, 0,25 e 0,30 (zero vírgula dez, zero vírgula vinte e cinco e zero vírgula trinta pontos), respectivamente; e
f) do Mérito Intelectual ou Equivalente - 0,25 (zero vírgula vinte e cinco pontos) por cada classificação em 1º lugar, nos Cursos de Formação de Policiais e Bombeiros Militares.

XII - pontuação por trabalho técnico-profissional publicado no seu posto ou graduação e considerado pela Comissão de Promoção de Oficiais e Praças - CPOP de interesse para a Corporação e quando o militar tiver publicado mais de um trabalho, só será atribuído ponto a um deles: 0,10 (zero vírgula dez pontos);

XIII - pontuação, não acumulativa, por aprovação em teste de aptidão física para composição do Quadro de Acesso, computado e válido somente para o certame vigente: 0,10 (zero vírgula dez pontos);
(...)” (NR)

IV - os incisos do caput e o parágrafo único do art. 9º:

“Art. 9º As promoções obedecerão rigorosamente a seguinte sequência:

- I - merecimento, quando for o caso; e
II - antiguidade, quando for o caso.

Parágrafo único. Quando o militar concorrer à promoção por mais de um critério, o preenchimento da vaga observará a sequência prevista nos incisos I e II deste artigo.” (NR)

V - o § 1º do art. 12:

“Art. 12. A promoção post-mortem será efetivada a contar da data do seu falecimento e quando o militar falecer em uma das seguintes situações:
(...)

§ 1º O militar será promovido ao posto ou graduação subsequente se, ao falecer, sem preencher os requisitos constantes nos incisos I, II e III do caput deste artigo, satisfazia as condições de acesso e integrava a faixa dos que concorriam à promoção pelos critérios de Antiguidade e Merecimento, conforme o caso.
(...)” (NR)

VI - o caput e o parágrafo único do art. 13:

“Art. 13. A promoção por bravura, forma excepcional de promoção, resulta de atos incomuns de coragem e audácia, que ultrapassando os limites normais de cumprimento do dever, representam extremo perigo à vida e feitos indispensáveis ou úteis às operações militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.
Parágrafo único. Para fins de abertura de Conselho Especial destinado a avaliar o ato praticado pelo militar estadual, caberá ao interessado encaminhar à CPOP o relato da ação praticada, no prazo decadencial de 5 (cinco) anos contados a partir da data em que houver ocorrido o suposto ato de bravura.
(...)” (NR)

VII - os §§ 4º, 5º, 6º 7º e 8º do art. 14:

“Art. 14. O militar estadual poderá ser promovido por ato de bravura:
(...)

§ 4º A promoção, de que trata este artigo, ocorrerá independentemente:

- I - do cumprimento de interstício; e
II - da existência de vaga a ser provida pelos critérios de promoção em condições ordinárias, situação em que permanecerá excedente no posto ou graduação superior ao que se encontrava no dia do fato que culminou na sua promoção por bravura, até a abertura de vaga.

§ 5º Concluso o procedimento investigativo pelo Conselho Especial e respeitado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, caberá a CPOP:

- I - avaliar se na condução dos trabalhos o Conselho Especial observou rigorosamente as disposições previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo;
II - avaliar se em razão do que foi apurado pelo Conselho Especial é devida ao militar estadual a promoção por ato de bravura;
III - avaliar se, devido à inabilitação para o exercício de cargos e funções típicas do posto ou graduação pretendida, há óbice para promoção do militar estadual, condicionando a promoção à conclusão de curso que o habilite ao exercício de cargos e funções típicas do posto ou graduação superior; e
IV - decidir:

a) pela promoção do militar estadual por ato de bravura, quando inexistir óbice ao deferimento da promoção, retroagindo imediatamente à data do fato que lhe deu causa; ou

b) pela promoção do militar estadual por ato de bravura, condicionada à conclusão de curso que o habilite ao exercício de cargos e funções típicas do posto ou graduação superior, retroagindo imediatamente à data do fato que lhe deu causa, após sua habilitação.

§ 6º A promoção por ato de bravura será efetivada pela autoridade competente, a contar da data em que ocorreu o ato de bravura, ao posto ou graduação imediata a que o militar se encontrava no momento do fato, sendo indispensável a essa finalidade o prévio encaminhamento:

- I - do processo de apuração procedido pelo Conselho Especial designado para esse fim;
II - da decisão do CPOP em relação ao direito do militar estadual a ser promovido; e
III - da proposta de promoção por ato de bravura.
(...)” (NR)

VIII - o caput e os incisos I, II e III do art. 15:

“Art. 15. A promoção por invalidez permanente é aquela que visa expressar o reconhecimento do Estado ao militar em decorrência de:

- I - acidente de serviço ou durante o deslocamento de ida ao serviço, ou de retorno deste;

II - moléstia incurável que tenha relação de causa e efeito com o serviço; e
III - lesão provocada por ato de violência sofrido:
(...)” (NR)

IX - o parágrafo único do art. 16:

“Art. 16. A promoção por ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido ao militar preterido o direito à promoção que lhe caberia. Parágrafo único. A promoção, de que trata este artigo, será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, conforme o critério adotado na promoção de origem, recebendo o militar o número que lhe caberia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida.

(...)” (NR)

X - o caput do art. 19:

“Art. 19. Para ser promovido pelos critérios de Merecimento e Antiguidade é indispensável que o militar esteja incluído no Quadro de Acesso.

(...)” (NR)

XI - o inciso VI do caput e o parágrafo único do art. 20:

“Art. 20. Para ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o militar satisfaça as seguintes condições de acesso estabelecidas para cada posto e graduação:

(...)

VI - ter concluído com aproveitamento, até a data prevista para a promoção, curso que habilite ao desempenho do cargo ou funções próprias do posto ou graduação imediatamente superior:

- a) Curso de Formação de Praças ou equivalente - Cabo;
- b) Curso de Formação ou Habilitação de Sargentos ou equivalente - 3º Sargento e 2º Sargento;
- c) Curso de Aperfeiçoamento de Praças - 1º Sargento e Subtenente;
- d) Curso de Formação de Oficiais - Aspirante-a-Oficial, 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão;
- e) Curso de Habilitação de Oficiais ou equivalente - 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão;
- f) Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - Major e Tenente Coronel; e
- g) Curso de Comando e Estado-Maior - Coronel.

Parágrafo único. O interstício a que se refere o inciso I deste artigo é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação, não sendo condição obrigatória para promoção após seu cumprimento, salvo a prevista nos §§ 2º e 3º do art. 16 desta Lei, nos termos seguintes:

I - para Oficiais do Quadro de Oficial de Estado Maior, de Saúde, de Assistentes Sociais e Capelães:

- a) Aspirante-a-Oficial - 12 (doze) meses;
- b) 2º Tenente - 48 (quarenta e oito) meses; e
- c) 1º Tenente - 48 (quarenta e oito) meses;

(...)

f) Tenente Coronel - 12 (doze) meses.

II - para Oficiais do Quadro de Oficial Especialista e outros:

(...)

- b) 2º Tenente - 24 (vinte e quatro) meses;
- c) 1º Tenente - 36 (trinta e seis) meses;
- d) Capitão - 36 (trinta e seis) meses;
- e) Major - 24 (vinte e quatro) meses;

(...)” (NR)

XII - os incisos IV e V e o parágrafo único do art. 23:

“Art. 23. O militar será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido seu direito à promoção, quando:

(...)

IV - forem julgadas improcedentes as acusações constantes dos Conselhos de Justificação ou Disciplina a que respondiam; ou

V - houver sido prejudicado por comprovado erro administrativo;

Parágrafo único. A condição de promoção por ressarcimento de preterição ocorrerá independentemente da existência de vaga e o militar permanecerá excedente no posto ou graduação até a abertura de vaga, quando, a partir deste fato, o militar reestabelecerá a sua condição de antiguidade a que lhe seria devida, não sendo condição para ressarcimento a não existência de vagas do fluxo da carreira policial militar.

(...)” (NR)

XIII - o caput e o § 5º do art. 24:

“Art. 24. Os Quadros de Acesso são relações nominais de Oficiais e Praças, organizados pela CPOP por postos ou graduações para as promoções por Merecimento - Quadro de Acesso por Merecimento - QAM, e por Antiguidade - Quadro de Acesso por Antiguidade - QAA.

(...)

§ 5º Os Quadros de Acesso por Merecimento e Antiguidade são organizados para cada data de promoção.

(...)” (NR)

XIV - o parágrafo único do art. 27:

“Art. 27. Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento, já organizados, ou não poderá constar, o Oficial ou Praça que agregar ou estiver agregado:

(...)

Parágrafo único. Para ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento, o militar abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter à Corporação, até as datas limite das alterações dos Quadros de Acesso previstas no parágrafo único do art. 31 desta Lei.

(...)” (NR)

XV - o caput e o parágrafo único do art. 31:

“Art. 31. As promoções serão efetuadas, anualmente, por Merecimento e Antiguidade, exclusivamente nas seguintes datas:

I - Polícia Militar - dias 3 de fevereiro e 25 de agosto; e

II - Corpo de Bombeiros Militar - dias 26 de maio e 29 de novembro.

Parágrafo único. A data limite para inclusão de pontuações e/ou habilitações dos Oficiais e Praças que comporão os Quadros de Acesso, marco para o encerramento de qualquer alteração, dar-se-á em:

I - Polícia Militar - 3 de dezembro e 25 de maio; e

II - Corpo de Bombeiros Militar - 26 de fevereiro e 29 de setembro.

(...)” (NR)

XVI - o parágrafo único do art. 35:

“Art. 35. A Comissão de Promoção de Oficiais e Praças - CPOP é o órgão de processamento das promoções.

Parágrafo único. Os trabalhos do órgão a que alude este artigo envolvem o processamento das informações recebidas, a organização dos Quadros de Antiguidade e Merecimento, a análise de recursos inerentes à promoção e a respectiva documentação.

(...)” (NR)

XVII - o caput do art. 36:

“Art. 36. Não deve fazer parte da relatoria de processos encaminhados à Comissão de Promoção de Oficiais e Praças o Oficial que possua parentes consanguíneos, afins ou colaterais, até o terceiro grau, concorrendo à promoção ou ingresso nos Quadros de Acesso ou neles já incluídos.

(...)” (NR)

Art. 2º A Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, passa a vigorar acrescida dos dispositivos adiante indicados, com as seguintes redações:

I - o inciso I ao § 3º do art. 3º:

“Art. 3º A promoção é o ato administrativo que tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em lei para os diferentes quadros. (...)

§ 3º O Militar Estadual promovido em decorrência de decisão judicial ingressará e ocupará vaga no quadro de acesso, com a garantia de todos os direitos inerentes ao posto ou graduação, concorrendo em todos os certames, e havendo improcedência da ação judicial, aplicar-se-á o contido no art. 16 desta Lei, observando que:

I - ocorrendo a promoção em decorrência de decisão judicial após as datas do encerramento das alterações dos Oficiais e Praças que comporão os Quadros de Acesso, contidas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 31 desta Lei, e antes das datas de promoções, contidas também nos incisos I e II do art. 31 desta Lei, o militar promovido não ocupará vaga, nem a vaga aberta em decorrência da sua promoção poderá ser computada no certame vigente.” (AC)

II - o parágrafo único ao art. 10:

“Art. 10. São espécies de promoções em condições especiais:

(...)

Parágrafo único. A promoção por invalidez permanente a que trata o inciso III deste artigo é também espécie de promoção para a transferência compulsória para a inatividade.” (AC)

III - o § 2º ao art. 13:

“Art. 13. A promoção por bravura, forma excepcional de promoção, resulta de atos incomuns de coragem e audácia, que ultrapassando os limites normais de cumprimento do dever, representam extremo perigo à vida

SUPLEMENTO

e feitos indispensáveis ou úteis às operações militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

(...)

§ 2º Após a conclusão dos trabalhos do Conselho Especial para avaliação do ato de bravura, este será submetido à CPOP, sob a presidência pessoal e intransferível do Comandante Geral, que dará a solução final da análise do pleito.” (AC)

IV - os §§ 7º e 8º ao art. 14:

“Art. 14. O militar estadual poderá ser promovido por ato de bravura:

(...)

§ 7º Caso o militar já tenha sido promovido após a data do ato de bravura e seja reconhecido que o militar faria jus à promoção ao posto ou graduação imediata nos termos do § 6º deste artigo, este militar não será promovido novamente, mas a sua promoção imediata à época deverá retroagir à data do ato de bravura, não cabendo promoção por ressarcimento de preterição à terceiros interessados.

§ 8º A promoção a que trata este artigo será limitada a 2 (duas) promoções durante a carreira militar.” (AC)

V - as alíneas a e b ao inciso III e o parágrafo único, todos do art. 15:

“Art. 15. A promoção por invalidez permanente é aquela que, de acordo com o estatuto dos militares, visa expressar reconhecimento do Estado ao militar em decorrência de:

(...)

III - lesão provocada por ato de violência sofrido:

a) durante o serviço; e

b) fora do serviço, desde que tenha se dado em razão da condição de militar.

Parágrafo único. A promoção ocorrerá a contar da publicação da homologação do Inquérito Sanitário de Origem.” (AC)

VI - os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 16:

“Art. 16. A promoção por ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido ao militar preterido o direito à promoção que lhe caberia.

(...)

§ 2º A promoção de que trata este artigo também será concedida administrativamente a pedido, ao oficial do quadro de Oficial de Estado Maior, de Saúde, de Assistentes Sociais e Capelães que alcançar o dobro do interstício mínimo para o posto de 2º e 1º Tenentes, o triplo no posto de capitão ou o quádruplo no posto de Major, desde que esteja habilitado com curso de formação ou de aperfeiçoamento, promovido nas datas previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 31 desta Lei, sendo este tipo de promoção prioritária e independente da existência de vagas, ficando, nesta última hipótese, excedente no seu respectivo quadro.

§ 3º A promoção de que trata este artigo também será concedida administrativamente a pedido do oficial do Quadro de Oficial Especialista que alcançar o triplo do interstício mínimo para o posto de 2º Tenente, o dobro para o posto de 1º Tenente, o dobro no posto de Capitão, e a Praça que alcançar o dobro do interstício para a graduação de Soldado, o triplo para a de cabo, 3º sargento, 2º sargento, desde que esteja habilitado com curso de formação ou de aperfeiçoamento, promovido nas datas previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 31 desta lei, sendo este tipo de promoção prioritária e independente da existência de vagas, ficando, nesta última hipótese, excedente no seu respectivo quadro.

§ 4º A hipótese prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo não se aplica para a promoção ao último posto ou graduação do respectivo quadro do militar.” (AC)

VII - o inciso III ao parágrafo único do art. 20:

“Art. 20. Para ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o militar satisfaça as seguintes condições de acesso estabelecidas para cada posto e graduação:

(...)

Parágrafo único. O interstício a que se refere o inciso I deste artigo é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação, nos termos seguintes:

(...)

III - para Praças:

a) 3º Sargento - 36 (trinta e seis) meses;

b) 2º Sargento - 36 (trinta e seis) meses;

c) 1º Sargento - 24 (vinte e quatro) meses; e

d) Subtenente - 24 (vinte e quatro) meses, para acesso ao Quadro de Oficiais Especialistas.” (AC)

VIII - o inciso VI ao art. 23:

“Art. 23. O militar será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido seu direito à promoção, quando:

(...)

VI - preencher os requisitos previstos nos termos dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 16 desta Lei.” (AC)

IX - o art. 12-A:

“Art. 12-A. Será promovido até o último Posto ou a última Graduação para a qual esteja habilitado, de acordo com o curso de formação ou de aperfeiçoamento já realizado, o militar que falecer em uma das situações previstas nos incisos I, II ou III do art.12 desta Lei.

Parágrafo único. O militar que não estiver habilitado à promoção de acordo com o curso de formação ou de aperfeiçoamento, será promovido até ao Posto ou Graduação imediata.” (AC)

X - o art. 15-A:

“Art. 15-A. Será promovido até o último Posto ou a última Graduação para a qual esteja habilitado, de acordo com o curso de formação ou de aperfeiçoamento já realizado, o militar que for reformado por incapacidade definitiva para o serviço militar.

Parágrafo único. O militar que não estiver habilitado à promoção de acordo com o curso de formação ou de aperfeiçoamento, será promovido até ao Posto ou Graduação imediata.” (AC)

Art. 3º A promoção por ressarcimento de preterição por atingir o tempo máximo do interstício trazida por esta Lei será procedida levando-se em consideração as alterações dos interstícios vigentes a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º Ao art. 5º da Lei Estadual nº 8.671, de 7 de junho de 2022, fica acrescido o seguinte parágrafo único:

“Art. 5º A transferência para a reserva remunerada, quando de ofício, por atingimento da idade-limite ou por inclusão em quota compulsória, observará o disposto nos arts. 2º e 4º desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de reserva remunerada e reforma os quadros de oficiais de saúde, assistentes sociais e capelães se equiparam ao quadro de oficiais de estado maior.” (AC)

Art. 5º Modificar o caput do art. 71 da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 2004:

“Art. 71. Os militares da reserva remunerada e reforma, que forem licenciados a bem da disciplina ou por decisão judicial, terão assegurados de forma integral seus proventos.” (NR)

Art. 6º Acrescente-se o inciso VII ao art. 54 da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 54. A reforma do que trata o artigo anterior será aplicada ao Policial Militar que:

(...)

VII - o militar que exerce cargo eletivo, após deixar o mandato, computará o tempo do exercício do mandato, recalculando-se a remuneração para fins de inatividade, passando-se para reforma no prazo de 90 (noventa) dias.

(...)” (AC)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso II do art. 5º, os incisos XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX do § 2º do art. 7º, o art. 8º, o § 4º do art. 24, o art. 34 e o art. 40, todos da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, e o art. 28 da Lei Estadual nº 8.671, de 7 de junho de 2022.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 29 de outubro de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 905527

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 29 DE OUTUBRO DE 2024, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROC.E:1101-4276/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1089/2024, de iniciativa do Poder Executivo Estadual e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1500-43962/24, da SEFAZ = De acordo. Encaminhe-se a Mensagem acompanhada do respectivo Projeto de Lei à egrégia Assembleia Legislativa Estadual.

PROC.E:1101-4315/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1103/2024, de iniciativa do Poder Executivo Estadual, alterado por meio de emenda parlamentar e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY

Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 905528

Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ)

*EXTRATO DO TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA - TED Nº 17/2024, CELEBRADO PELO GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE ALAGOAS E A FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS.

Processo Administrativo nº E:01500.0000031055/2021

UNIDADE DESCENTRALIZADORA: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, Número e Nome da Unidade Gestora - UG que descentralizará o crédito: UO: 21018; UG: 410018;

UNIDADE DESCENTRALIZADA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS, Número e Nome da Unidade Gestora - UG que receberá o crédito: UG: 510514;

DO OBJETO: Constitui objeto do presente Termo, a concessão de Bolsas de Desenvolvimento, Fixação e Capacitação de Recursos Humanos, voltados para o desenvolvimento de pesquisas, estudos e análises técnicas, tecnologias de gestão, acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento socioeconômico alagoano, para a execução do projeto "GRUPO DE ESTUDOS E PESQUISAS DAS BASES JURÍDICAS E ECONÔMICAS DO NOVO MARCO REGULATÓRIO DE SANEAMENTO PARA O APERFEIÇOAMENTO DAS CONCESSÕES E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO ESTADO DE ALAGOAS" através do Programa de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento das Políticas Públicas em Áreas Estratégicas do Estado de Alagoas (PDPP);

VALOR: R\$ 121.552,50 (cento e vinte e um mil quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos);

DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Termo de Execução Descentralizada será de 03 (três meses) meses, de outubro a dezembro/2024, porém a vigência não poderá ultrapassar o exercício financeiro corrente conforme o inciso VI do art. 19 do Decreto Nº 95.161 de 16 de Janeiro de 2024;

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: Unidade Orçamentária: 21018 - SEFAZ; Unidade Gestora: 410018 - SEFAZ; Servidor/Razão Social: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS; CPF/CNPJ: 35.562.321/0001-64; Região de Planejamento: 210 - Todo Estado; Plano de Trabalho: 04.122.0004.2001 - Manutenção das Atividades do Órgão; Elemento de Despesa: 3.3.90.18 - AUXÍLIO FINANCEIRO A ESTUDANTES R\$ 243.000,00 - 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA R\$105,00; Fonte: 0500 - Recursos Não Vinculados de Impostos

DATA DA ASSINATURA: 29 de outubro de 2024.

*Republicada por incorreção.

Protocolo 905340

Alimente a leitura

Livros a R\$ 5,00 + 1kg de alimento

Compre livros com um super desconto e colabore com a nossa campanha para uma Alagoas Sem Fome

livrariagracilianoramos.com.br

Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio

IMPRESA OFICIAL GRACILIANO RAMOS

ALAGOAS GOVERNO

Produtos de excelência com preço justo!

Faça conosco camisas,
camisetas, bonés,
coletes, crachás e os
mais diversos tipos de
identificação e uniforme
para sua equipe.



 (82) 3315-8346

 comercial@imprensaoficial-al.com.br



**IMPRESA
OFICIAL
GRACILIANO
RAMOS**